



26/09/2022

Número: **0601554-96.2022.6.16.0000**

Classe: **AGRIVO REGIMENTAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **21/09/2022**

Processo referência: **06015419720226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - 51 - PATRIOTA - ORGÃO**

**PROVISORIO - PARANA - PR - ESTADUAL - JORGE ANTONIO DE SOUZA- CARGO: DEPUTADO FEDERAL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JORGE ANTONIO DE SOUZA (TERCEIRA INTERESSADA)</b>	<b>DANIELE ARMSTRONG (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43170 680	26/09/2022 13:51	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

AGRAVO REGIMENTAL (1321):0601554-96.2022.6.16.0000

TERCEIRA INTERESSADA: JORGE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: DANIELE ARMSTRONG - PR67265

RELATOR: JOSE RODRIGO SADE

**DECISÃO**

**I.** Cuida-se de agravo interno opostos por JORGE ANTONIO DE SOUZA em face da decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Patriota, diante da ausência de quitação eleitoral, consubstanciada pela condenação de multa nos autos de Representação Eleitoral nº 0600218-2020.6.16.0052.

Junta o agravante nesta oportunidade a certidão de quitação eleitoral, relatório da situação fiscal emitido pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais à dívida ativa da União e, ainda, comprovantes de pagamento de multa eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento do agravo interno com o consequente deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura do ora agravante.

É o relatório.

**II.** Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o agravo deve ser conhecido.

Sobre o agravo interno nos processos de registros de candidatura o art. 62, §3º da Res. –TSE nº 23.609275 dispõe que “da decisão proferida nos termos deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (dias) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo”. Assim, o recurso merece acolhimento.



Como relatado, o presente agravo interno objetiva o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de JORGE ANTONIO DE SOUZA, indeferido diante da ausência de quitação eleitoral.

Considerando a documentação acostada aos autos e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, tem-se que o agravante não possui pendência relativa aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com exigibilidade suspensa. Ainda, foram apresentados comprovantes de pagamento de multa eleitoral, o que revela que o agravante está cumprindo com as condições da condenação.

A jurisprudência do TSE e deste TRE/PR é no sentido de que é possível a apresentação de documentos em sede de registro de candidatura, desde que não esgotada a instância ordinária, como bem se observa:

(...)

1. A jurisprudência do Tribunal pacificou-se no sentido de que se admite, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos em instância ordinária. Precedentes.

(...)

[TSE, AgRg no REspE nº 41470/MT, rel. min. Henrique Neves da Silva, DJE 27/03/2017]

2. Embora não se qualifiquem como documentos novos, na acepção do artigo 435 do CPC, admite-se excepcionalmente a juntada de documentos em sede recursal, desde que nas instâncias ordinárias, face à caracterização do ius honorum como direito fundamental. Precedentes.

(...)

[TRE-PR, RE nº 0600203-94.2020.6.16.0150, rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, PSESS 06/11/2020]

Assim, diante da documentação apresentada pelo agravante e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, restam cumpridas as condições de registrabilidade e elegibilidade.

**III.** Assim, acolho o agravo interno, para o fim de **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura de JORGE ANTONIO DE SOUZA, para concorrer ao cargo de Deputado Federal, sob o número 5105, com a seguinte opção de nome: PROFESSOR JORGE.

JOSÉ RODRIGO SADE - Relator

